



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: T S DA SILVA ME
ENDEREÇO: R. Perdigão de Oliveira, 709 – Jôquei Clube - FORTALEZA - CE
CGF: 06.595.381-9
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.08048-8
PROCESSO Nº: 1/003323/2014

EMENTA: ICMS - INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA E AS INFORMAÇÕES NA DIEF. Contribuinte informou na sua Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) dados divergentes dos documentos fiscais. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/05 c/c Art. 2º, inc.I, IN/nº 14/05. Penalidade aplicada no Art. 123, inciso VIII alínea "I", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Autuação **PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 1492/15

RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial: "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. A empresa enviou a DIEF/2013 com informações relativas as entradas de mercadorias com valores divergentes das notas fiscais eletrônicas, apresentando diferença de R\$9.282.133,79, motivo pelo qual imputamos a multa prevista abaixo, conforme Informação Complementar em anexa."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII alínea "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

✍

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações complementares fls.3;
Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08628 fls. 4;
Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07446 fls. 5;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.22328 fls. 6;
Cópia Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 7;
Planilha /Consulta Dief fls. 8/9;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.09239 fls. 10;
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 12;

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, lavrou-se o Termo de Revelia, constante às fls. 13.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada informou em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) dados divergentes no montante de R\$ 9.282.133,79 (nove milhões duzentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

No caso "sub judice" observamos que a empresa foi intimada a apresentar os Livros e Documentos Fiscais através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2014.07446 fls. 5.

O relato do auto de infração e demais documentos aportados aos autos traduzem a imputação feita a autuada.

Vale registrar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF foi instituída através do Decreto nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e o contribuinte deve declarar ao fisco, sua movimentação econômico.

9

O Art. 2º, inciso I da Instrução Normativa nº 14/2005 estabelece que o contribuinte deve declarar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIEF - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras.

Por meio da Dief, o contribuinte presta à SEFAZ informação referente à sua movimentação econômica. Considerando que o contribuinte apresentou o arquivo eletrônico com valores divergentes dos constantes na Dief como também nos livros fiscais, restou caracterizada a infração denunciada no Auto de Infração.

A constatação da infração origina-se da análise dos dados da Dief com a documentação fiscal auditada, conforme relatório elaborado pelo autuante apenso às fls. 08. A diferença encontrada é de R\$ 9.282.133,79 (nove milhões duzentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), sobre a qual deve recair a penalidade a ser imputada.

Sendo assim, acatamos o feito fiscal em todos os seus termos, ficando sujeita a autuada à penalidade do artigo 123, inciso VIII alínea "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:



PROCESSO Nº 1/003323/2014
JULGAMENTO Nº 1992/15

FL. 04

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** o lançamento, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ **464.106,70** (quatrocentos e sessenta e quatro mil cento e seis reais e setenta centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------------|----------------|
| MULTA | R\$ 464.106,70 |
| VALOR TOTAL | R\$ 464.106,70 |

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 16 de junho de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário